



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.917753/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.500-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 21/04/2008 a 30/04/2008

COMPENSAÇÃO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo da DCOMP n.º 31248.30889.301208.1.3.04-8507 na qual a interessada indicou o débito do IRPJ do período de apuração 11-2008, código 2362-1, com vencimento em 31/12/2008, com crédito decorrente de anterior pagamento de IOF, código 1150, na data de 13/02/2008 no valor de R\$ 11.248,40.

2. Para comprovar o alegado a interessada juntou extratos de fls. 39 a 57.

3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas – SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 94, indeferindo a compensação sob o fundamento de que o valor do DARF foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte sob o código 1150 do período de apuração findo em 31/01/2008 no valor de R\$ 11.248,40.

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 2/8 alegando, em apertada síntese, que:

4.1 o referido crédito tem como origem recolhimento de DARF para a liquidação de um suposto débito do IOF do período de 10/02/2008 que, contudo, nunca existiu, conforme faz prova a DCTF retificadora em anexo, identificada pelo Número do Recibo: 30.43.38.79.84;

4.2 todavia, surpreendentemente, a Impugnante recebeu, em 19/10/2009, ciência do conteúdo do despacho decisório ora impugnado, que não homologou a compensação declarada face da suposta inexistência de crédito a ser compensado;

4.3 se a Impugnante utiliza um crédito decorrente de pagamento indevido para liquidação de outro tributo, nos exatos termos da legislação, a autoridade administrativa tem o DEVER de homologar a compensação e reconhecer a extinção do crédito tributário na forma do artigo 156, do Código Tributário Nacional, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, prescrito nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, da Lei n.º 9.784/1999;

4.4 não se aplica ao caso, OBVIAMENTE, a vedação contida no artigo 11, §2º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 903/2008, já que sobre a DCTF de janeiro de 2008, cuja retificação foi realizada pela Impugnante para o fim de excluir o débito inexistente de IOF, não há qualquer procedimento fiscal:

20 A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido Intimada de Início de procedimento fiscal.

5. A contribuinte ainda cita o princípio da proporcionalidade e transcreve ementa da ADI 2.551-MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-4-03, Plenário, DJ de 20-4-06.

6. Termina a manifestação de inconformidade requerendo o acolhimento das razões esposadas para que seja homologada a declaração de compensação em tela.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 12-70.280** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA. APRESENTAÇÃO.

A manifestação de inconformidade deve ser apresentada acompanhada das provas documentais que lhe deem sustentáculo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIOS DE DIREITO.

Não cabe cogitar em sede de contencioso administrativo se determinado dispositivo de lei ou ato normativo afronta qualquer princípio de direito porque se trata de atividade plenamente vinculada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que é possível efetuar a retificação da DCTF e que a mesma atende aos requisitos internos da RFB, devendo ser analisada e acatada por parte da União.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com base em hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior de IOF, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu parte do pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) estavam integralmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquele imposto no referido decêndio.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, sob os seguintes argumentos:

12. A retificação de uma DCTF após o despacho decisório que denegou a compensação suprimindo um débito que exauria o crédito pleiteado não é uma prova de que aquele débito inexistia. É diferente quando a retificação ocorre antes da ciência do despacho decisório porque conclui-se que a correção do erro não foi em função daquela decisão mas baseada nos assentamentos da escrita da contribuinte até prova em contrário.

13. É claro que não se pode negar a possibilidade de que a supressão do débito seja o correto, mas a demonstração desse fato cabe agora à interessada, mediante a apresentação de elementos de sua escrituração contábil, não sendo suficiente a mera retificação da DCTF e sua afirmação nesse sentido.

14. Lembro que juntamente com a manifestação de inconformidade a prova documental deve ser apresentada conforme § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70235/1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Trata-se de ônus processual a ser por ela suportado, tendo em vista não se ter desincumbido, oportunamente (antes de proferido o despacho decisório), de prestar à RFB informações consistentes sobre compensação pretendida.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual sobre a possibilidade de efetuar a retificação da DCTF em qualquer fase do procedimento de compensação ou restituição. Apresenta jurisprudência deste Conselho na qual admite a retificação da DCTF após o despacho decisório. Afirma por fim que a DCTF Retificadora atendeu ao requisitos internos da RFB e deveria ter sido considerada por ocasião da decisão recorrida.

Cabe ressaltar que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, antes ou mesmo após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas (escrituração contábil e fiscal) que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Repare que este foi o mesmo fundamento utilizado pela decisão de piso para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, entretanto a Recorrente não envidou esforços para buscar comprovar o erro no preenchimento da DCTF, apresentando tão somente os argumentos da possibilidade de se admitir a DCTF Retificadora, sem ter apresentado quaisquer

elementos da sua escrita contábil que demonstrasse o alegado erro consubstanciado na declaração retificada.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva